



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 089/2025, de 08 de abril de 2025.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS. EXERCÍCIO 2019. APURAÇÃO MEDIANTE LEVANTAMENTO FISCAL EM OPERAÇÕES COM CARTÕES. COMPROVAÇÃO POR CONFRONTE ENTRE NFC-e's E ARQUIVOS DE OPERADORAS DE CARTÕES. AUTUADA DEVIDAMENTE CIENTIFICADA. REVELIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS PRESENTES.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 089/2025

SESSÃO: 29ª SESSÃO de 08/04/2025.

PROCESSO SEI Nº: 22101.010171/2022.65

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 092723/2020 - ESTABELECIMENTO

RECORRENTE: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

RECORRIDA: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

AUTUADA: E BARROZO DE SOUSA ME

CNPJ/CPF Nº: 30.858.704/0001-60 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 24.034786-8

AUTUANTE: ELENILZODE OLIVEIRA BONFIM/OZÉAS COSTA COLARES JUNIOR

ADVOGADOS: CARLOS CRISTIANO DE SOUZA REBOUÇAS – OAB/RR 1122 e LÚCIO RICARDO QUEIROZ PAES – OAB/AM 3586

ASSUNTO: SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS NOTAS FISCAIS.

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**RELATÓRIO 26 SEFAZ/CONAF/CAJ**

Trata os autos de processo do Auto de Infração n.º **092723/2020** - ESTABELECIMENTO, OS N.º 000347/2020, lavrado em 07/05/2020, contra o Sujeito passivo E BARROZO DE SOUSA ME CNPJ/CPF N.º: 30.858.704/0001-60 e INSCRIÇÃO ESTADUAL N.º: 24.034786-8, já devidamente qualificado nos autos, no valor de **R\$ 84.690,59 (oitenta e quatro mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos)**, a título de ICMS, multa e juros, exigidos de E BARROZO DE SOUSA ME, acima qualificada, em decorrência da constatação de operações de **“saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais próprios, constatado através de levantamento fiscal”**, referente ao exercício de 2019, evidenciados após levantamento no qual detectou-se que a Autuada promoveu vendas de mercadorias desacobertas de nota fiscal em operações com cartões de débito e crédito, a título de ICMS e multa, em fiscalização de Estabelecimento, alegações pelos AFTEs autuantes de infrigência aos artigos 143, incisos I e II, 179, inciso I e 184, inciso I, todos do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001, com aplicação da penalidade prevista no art. 69, inciso III, alínea “a”, com multa de 40% (quarenta por cento) aplicável sobre o valor da operação.

A AREBV, após receber o processo e decorridos os prazos legais sem recebimento da defesa, pela autuada, o encaminhou os autos para julgamento junto a SEFAZ/CAF, em 15/06/2021, com Termo de Revelia. Posteriormente, em 28/06/2021 a Autuada apresenta **impugnação de forma intempestiva**.

Num breve resumo da defesa, alega que o auto de infração deverá ser considerado NULO, pois o Demonstrativo elaborado pela Fiscalização deveria relacionar todas as notas fiscais – NFCE’s detalhando uma a uma e cruzando os dados com as informações contidas na própria Secretaria de Fazenda, por meio do NSU (Número Sequencial Único – número único gerado para identificar uma transação ou uma nota fiscal), requisito este indispensável para configurar a infração.

Ainda alega que os AFTEs, baseando-se nos registros de cartões de crédito e débito encaminhados à SEFAZ/RR pelas administradoras, cruzou esses dados com as NFCE’s recebidas com cartões, considerando, equivocadamente, as variáveis data e valor recebido, como também metodologia utilizada pelas autoridades fiscais, é desprovida de amparo legal, haja vista que a fiscalização se utilizou de método diverso do contido no Decreto n.º 4.335-E/2001.

O Julgador de Primeira considerou o Auto de Infração **nº092723/2020 PROCEDENTE**, conforme Decisão de Primeira Instância **Nº 52/2022/SEFAZ/CONAF/DPAF**, em síntese dos seus fundamentos, deixa claro que ao se utilizar do confronto entre as **NFC-e's** e os extratos de administradoras de **cartões de crédito/débito**, diariamente e por valor recebido, o procedimento fiscal adotou informações suficientes para apurar o *quantum* tributável, portanto restando devidamente configurada a infração inclusive utilizando a metodologia devidamente embasada no inciso I, art. 858 do RICMS/RR, abaixo:

Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

Devidamente intimadas da decisão de Primeira Instância, a empresa autuada apresentou contra-razões onde, repete os argumentos suscitados na impugnação, alegando mais uma vez que o Demonstrativo elaborado pelos Ilustres Fiscais deveria relacionar todas as notas fiscais – NFCE's, discriminando-as uma a uma e cruzando os dados com as informações contidas na própria Secretaria de Fazenda, por meio da NSU (Número Sequencial Único – número único gerado para identificar uma transação ou uma nota fiscal), requer a nulidade do Auto de Infração nº 092723/2020, com a consequente anulação das multas impostas, ou, sendo outro o entendimento deste egrégio Conselho Fiscal, e no intuito de buscar a verdade material e corroborar com os argumentos ora apresentados, requer a realização de perícia, com fulcro nos artigos 38 e 39 da Lei nº 418 de 15 de janeiro de 2004.

Remetidos o processo a este Conselho, a Presidência em ação decorrente, atendendo dispositivo legal do art 23 inciso V da lei 072/1994, o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte emitiu PARECER 330/2023 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep12606874), pela PROCEDÊNCIA do auto de infração em análise, pois constata-se relação de operações de cartão da Impugnante, por dia e valor, as quais em contra ponto às informações de NFC-e's emitidas no mesmo período não encontraram os documentos fiscais correspondentes, resultando na base de cálculo objeto do lançamento de ofício, conforme relato da Fiscalização (**6240591**).

Revendo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

discorre os autos de processo do Auto de Infração n.º **092723/2020** - ESTABELECIMENTO, OS N.º 000347/2020, lavrado em 07/05/2020, contra o Sujeito passivo E BARROZO DE SOUSA ME, CNPJ/CPF N.º: 30.858.704/0001-60 e INSCRIÇÃO ESTADUAL N.º: 24.034786-8, já devidamente qualificado nos autos, no valor de **R\$ 84.690,59 (oitenta e quatro mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos)**, a título de ICMS, multa e juros, exigidos de E BARROZO DE SOUSA ME, acima qualificada, em decorrência da constatação de operações de **“saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais próprios, constatado através de levantamento fiscal”**, referente ao exercício de 2019, evidenciados após levantamento no qual detectou-se que a Autuada promoveu vendas de mercadorias desacobertas de nota fiscal em operações com cartões de débito e crédito, a título de ICMS e multa, em fiscalização de Estabelecimento, alegações pelos AFTEs autuantes de infringência aos artigos 143, incisos I e II, 179, inciso I e 184, inciso I, todos do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001, com aplicação da penalidade prevista no art. 69, inciso III, alínea “a”, com multa de 40% (quarenta por cento) aplicável sobre o valor da operação.

Na acusação, o **AI Nº 092723/2020 - ESTABELECIMENTO** veio instruído com documentos a saber:

- 1- Cópia da Ordem de Serviço 000347/2020;
- 2-Termo de Início de Fiscalização;
- 3-Termo de Entrega de Documentos em CD;
- 4- *Compact Disc* (CD);
- 5- Cópia de CNH;
- 6-Cópia de Procuração Pública;
- 7-Planilha “Operações com Cartões – 2019”;
- 8-Termo de Encerramento de Fiscalização;
- 9-Termo de Conclusão de Auditoria Fiscal;
- 10-Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais de 26/03/2021;
- 11-Simulação de Parcelamento;
- 12-Termo de Encaminhamento do Auto de Infração;
- 13-Extrato do contribuinte (fls. 29);
- 14-FAC (fls. 30-v);
- 15-Termo de Revelia (fls. 31).

Assim sendo, fora lavrado o **AI Nº 092723/2020 - ESTABELECIMENTO**, objeto deste julgamento, tendo em contexto o entendimento que a empresa autuada, pelo que consta na peça de lançamento em análise dos AFTEs, acusando a mesma de “saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais próprios, constatado através de levantamento fiscal”, referente ao exercício de 2019, evidenciados após levantamento no qual detectou-se que a Autuada promoveu vendas de mercadorias desacobertas de nota fiscal em operações com cartões de débito e crédito, a título de ICMS e multa, em fiscalização de Estabelecimento, apresentando omissão dessas vendas decorrentes de operação financeiras de cartões de crédito e débitos, em valores inferiores de acordo com confronto das informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões, sobre as saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto correspondente, detectado pela Fiscalização após o cruzamento diário, por valor e data, dos recebimentos pelas máquinas de cartões com as NFC-e's (Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica) cujo tipo de pagamento foi débito e crédito, encontrando operações sem documento fiscal correspondente, no montante de R\$ 228.723,38(Duzentos e vinte e oito mil, setecentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos), sendo exigido no presente caso as parcelas pertinentes às saídas desacobertas.

A Autuada apresentou impugnação de forma intempestiva, onde faz alegações que os AFTEs, baseando-se nos registros de cartões de crédito e débito encaminhados à SEFAZ/RR pelas administradoras, cruzou esses dados com as NFCE's recebidas com cartões, considerando, equivocadamente, as variáveis data e valor recebido, como também a metodologia utilizada pelas autoridades fiscais, é desprovida de amparo legal, haja vista que a fiscalização se utilizou de método diverso do contido no Decreto n.º 4.335-E/2001 e que o auto de infração deverá ser considerado NULO, pois o Demonstrativo elaborado pela Fiscalização deveria relacionar todas as notas fiscais – NFCE's detalhando uma a uma e cruzando os dados com as informações contidas na própria Secretaria de Fazenda, por meio do NSU (Número Sequencial Único – número único gerado para identificar uma transação ou uma nota fiscal), requisito este indispensável para configurar a infração e solicita ainda seja realizada diligências e perícias.

Pois bem, aprofundando os fatos, em virtude de que, conforme Decisão de Primeira Instância **Nº 52/2022/SEFAZ/CONAF/DPAF**, em síntese dos seus fundamentos, deixa claro que ao se

utilizar do confronto entre as NFC-e's e os extratos de administradoras de cartões de crédito/débito, diariamente e por valor recebido, o procedimento fiscal adotou informações necessárias e suficientes para apurar o "*quantum*" tributável, portanto ficando devidamente configurada a infração, inclusive utilizando a metodologia devidamente fundada no inciso I, art. 858 do RICMS/RR, abaixo transcrito:

Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

A Autuada devidamente notificada da Nº 52/2022/SEFAZ/CONAF/DPAF, apresentou recurso voluntário, de forma tempestiva, onde renova as mesmas alegações da impugnação, e repete no recurso voluntário os argumentos de defesa apresentados na primeira instância, sem contrapor com novos elementos capazes de demonstrar erros no levantamento fiscal realizado pelos AFTEs.

Em contraponto a solicitação de diligências e perícias, rejeito o pedido da autuada, esclarecendo por oportuno que tais institutos somente devem ser buscados sempre que houver necessidade de esclarecimentos com vistas a subsidiar o julgador na busca da verdade material, não sendo, portanto necessário no caso dos autos em análise por esse relator, em virtude que considero suficientes todos os elementos probatórios descritos na peça acusatória estando evidenciados de forma clara.

Por todo o exposto nos fundamentos de fato e de direito acima indicados, conheço dos recursos de ofício, e voluntário e VOTO pelo recebimento e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos mantendo a decisão de Primeira Instância, na íntegra, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 092723/2020, Lavrado em 07/05/2020, condenando a empresa E BARROZO DE SOUSA ME ao recolhimento do valor de **R\$ 84.690,59 (oitenta e quatro mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos)** atualizado, estando de acordo com a manifestação da Procuradoria Fiscal do Estado.

É como voto, submeto aos demais pares.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISAO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, e autuada: **E BARROZO DE SOUZA ME**

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos presentes, excluindo os Conselheiros; observando a suspeição do Conselheiro VILMAR LANA JÚNIOR e do Conselheiro Eduardo José de Matos Filho por restabelecimento da paridade desse julgamento, nos termos art 18 do DEC 856-E/94 inciso I, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando o Auto de Infração n.º 0092723/2020 **PROCEDENTE**, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 09 de abril de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

PROCURADORA

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/04/2025, às 10:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/04/2025, às 11:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 09/04/2025, às 14:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 11/04/2025, às 08:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 11/04/2025, às 09:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 15/04/2025, às 09:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 15/04/2025, às 10:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17034006** e o código CRC **E64D9776**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)